

PARECER Nº 1455/2025/DPE - AJ/DPE - DPGE
PROCESSO Nº 06410002.000559/2025-31
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS. PROPONENTES HABILITADOS A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. LICITAÇÃO. ART. 51 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL LICITATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da viabilidade de locação de imóvel não residencial no Município de Nísia Floresta/RN, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente para sediar o Núcleo Sede desta instituição na referida municipalidade.

Após o regular trâmite processual, houve a publicação do Edital de Chamamento Público nº 06/2025-DPE/RN (id. 36736754 a 36812837), com o prazo para recebimento das propostas até o dia 24 de outubro de 2025, e teve como objetivo realizar a prospecção do mercado imobiliário no referido Município, para fins de viabilizar a possível futura locação de 01 (um) imóvel não residencial para funcionamento do Núcleo Sede em questão, mediante a coleta de propostas de eventuais interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que atendam aos requisitos mínimos especificados no edital.

Tempestivamente, foram recebidas as seguintes propostas, complementadas no transcurso do processo:

- **PROPONENTE 01:** EVALTO PEREIRA DO NASCIMENTO;
- **PROPONENTE 02:** LINE LOCADORA LTDA.

Através do parecer técnico de id. 38160092, a Coordenadoria de Engenharia, Arquitetura e Projetos (CEAP) foi conclusivo pela viabilidade das 02 propostas.

Posteriormente, os 02 proponentes previamente habilitados foram devidamente notificados (id. 38160390 a 38160439), para fins de manifestação sobre a possível adequação do valor ofertado ao valor obtido no respectivo laudo de avaliação do imóvel (id. 38160202 e 38160259). Em resposta, ambos os proponentes apresentaram recusa ao valor inserto no referido laudo de avaliação (id. 38160468 e 38160482).

Adiante, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer quanto à situação relatada.

É o relatório.

Preliminarmente, importa destacar que o Ordenador da Despesa determinou a abertura do presente procedimento administrativo com o objetivo de analisar a viabilidade de locação de imóvel no Município de Nísia Floresta/RN, no intuito de aparelhar a instituição e primar pelos princípios da eficiência no atendimento das funções institucionais, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, e assim proporcionar melhor estrutura para o funcionamento do Núcleo Sede naquela municipalidade, de acordo com as especificações estabelecidas no edital de chamamento público e nos seus anexos.

O edital em epígrafe estabelece as condições e os critérios para a seleção do imóvel, como, dentre outras, as especificações necessárias, prazo de locação, documentações exigidas e obrigações das partes. Assim, embora não seja um ato obrigatório, ao utilizar um chamamento público, a Administração Pública visa garantir um processo transparente e justo no processo de seleção, além de estimular a concorrência e possibilitar uma análise de mercado, conferindo maior publicidade à escolha que melhor atenda às necessidades pretendidas. Nesse sentido, conceitua-se da seguinte forma:

Trata-se de uma consulta ao mercado imobiliário, para identificação das ofertas aptas ao atendimento do interesse administrativo, disponíveis para locação. Nesse procedimento, a Administração Pública informa a sua intenção de realizar locação em determinado local ou região (podem ser incluídas todas as áreas aptas ao atendimento do interesse administrativo) e determina suas condições. Além das exigências básicas do imóvel apto ao chamamento público, como: área, localização e existência de garagem; podem ser apontadas exigências específicas, relacionadas à eficiência energética, economia e racionalidade no uso da água^[1].

(Grifos acrescentados)

Ainda, o Tribunal de Contas da União, em Sessão Plenária realizada no dia 23 de junho de 2019, citando o Acórdão 1.273/2018-TCU-Plenário, esclarece que:

(...)

95. O chamamento público é um mecanismo para prospecção de mercado, cujo intuito é identificar os imóveis que atendam às necessidades da APF. Nesse sentido, o Acórdão 1.273/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, dispôs o seguinte:

9.2.1 é permitida a utilização do chamamento público para permuta de imóveis da União como mecanismo de prospecção de mercado, **para fim de identificar os imóveis elegíveis que atendam às necessidades da União, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade**, devendo, posteriormente, ser utilizadas várias fontes de pesquisa de preço para certificação de que aqueles preços atinentes aos imóveis produtos do chamamento estejam compatíveis com os de mercado, considerando, com efeito, as especificidades de cada um, a exemplo de permutas realizadas anteriormente por órgãos ou entidades, públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;

(...)

9.2.2. **caso o chamamento público realizado na forma preconizada no subitem anterior resulte em mais de uma proposta, a União pode promover, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta, mediante dispensa de licitação**, condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, ou realizar o procedimento licitatório, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei 8.666/1993 e do art. 30, § 2º, da Lei 9.636/1998, devendo-se observar a adequada motivação para a opção escolhida;

(Destakes acrescentados)

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 74, inciso V e § 5º, estabeleceu as exigências necessárias à contratação, por inexigibilidade de licitação, de aquisição ou locação de imóvel com características próprias de instalações e de localização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Denota-se, portanto, que para perfectibilizar a locação de imóvel pela Administração Pública por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser cumpridos apenas os seguintes requisitos: **a)** a inexistência de imóvel próprio ou cedido com capacidade para atendimento da demanda da unidade administrativa; **b)** avaliação do bem e análise sobre a adequação do imóvel para satisfação do interesse e necessidades públicas; **c)** compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado; e **d)** justificativa quanto à singularidade.

O **primeiro requisito** resta devidamente comprovado pelos documentos acostados ao caderno processual, considerando que o atual imóvel já é cedido pelo Município, mas não mais comporta a estrutura necessária para funcionamento da unidade da Defensoria Pública, seja em decorrência do aumento da equipe de apoio administrativo, seja em face de problemas estruturais que o prédio apresenta. Além disso, devidamente oficiados, o Estado e a União informaram que não possuem imóvel em Nísia Floresta/RN com as características necessárias para fins de cessão a esta instituição (id. 35875984 e 35952047).

No tocante ao **segundo requisito**, conforme parecer técnico de id. 38160092 da CEAP, os dois imóveis ofertados demonstraram adequação às necessidades para a instalação e funcionamento do Núcleo Sede da DPE/RN em Nísia Floresta/RN, apesar da imprescindibilidade de realização de adaptações.

Quanto ao **terceiro requisito**, após negociação com base nos preços médios apurados nos laudos de avaliação de imóvel, nenhum dos proponentes concordaram em adequar sua proposta ao apurado por esta instituição no referido laudo.

Conjugando-se todas as considerações anteriores, chega-se ao **quarto requisito**, que é o da singularidade do imóvel. Consoante já abordado, tal categoria não se confunde com unicidade, mas, no caso, foram formalizadas duas propostas que atendem ao interesse público e detêm compatibilidade com o preço de mercado, consoante o exame do setor técnico de engenharia e arquitetura desta instituição, configurando, portanto, a viabilidade de competição e, desse modo, a inaplicabilidade do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, incide, na hipótese, a regra do art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a realização

de licitação para a locação de imóveis, *in verbis*:

Art. 51. Ressalvado o disposto no [inciso V do caput do art. 74 desta Lei](#), a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, dispondo sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública federal - regulamento este que a Defensoria Pública do Estado adota, em observância aos termos da Resolução nº 310/2023-CSDP -, estabelece que, em havendo mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, a entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério menor preço ou maior desconto ou, ainda, pelo critério maior retorno econômico, na forma do art. 18, § 1º, e art. 21:

Art. 18. O estudo de leilante, na forma definida no art. 16, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido, nos termos do Capítulo IV.

§ 2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

(...)

Art. 21. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 18, ou do inciso III do art. 20, o órgão ou entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto, nos termos da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022; ou

II - maior retorno econômico, nos termos da Instrução Normativa nº 96, de 23 de dezembro de 2022.

(Destques acrescidos)

Destarte, resta evidente a subsunção da norma ao caso concreto, ante a constatação de 02 (dois) imóveis aptos à locação pretendida, de modo que se impõe a realização de procedimento licitatório, na forma eletrônica, de acordo com o art. 23 da aludida instrução normativa federal:

Art. 23. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Ante o exposto, considerando o regular trâmite processual, bem como verificada a viabilidade de locação de 02 (dois) imóveis ofertados no âmbito do edital de chamamento público em questão, esta Assessoria Jurídica opina pela realização de procedimento licitatório, em virtude da viabilidade de competição e a inaplicabilidade do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sugere, ainda, a continuidade do feito à publicação do resultado do chamamento público em trâmite nos autos.

Na sequência, faz-se necessária a instrução do feito com os artefatos inerentes à fase preparatória do processo licitatório, relacionados no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a reformulação do termo de referência e da minuta do contrato, definição do orçamento estimado, dotação orçamentária específica para atender à despesa e a elaboração da minuta do edital de licitação.

É o parecer. À consideração superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Locação de imóvel por dispensa de licitação e o chamamento público. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3250, 25 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21865>.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE MARINHO OLIVEIRA BORGES, Assessor Jurídico**, em 17/12/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38331804** e o código CRC **513464B4**.



DESPACHO

Processo nº 06410002.000559/2025-31

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RN.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica de Id. 38331804, determinando à COAG que publique o resultado do edital de chamamento público atestando a necessidade de realização de procedimento licitatório, ante a inaplicabilidade do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo, que sejam elaborados os instrumentos necessários à deflagração do procedimento licitatório e encaminhado para prévia elaboração de pesquisa de mercado.

Seguidamente, remetam-se os autos à COPC, para elaboração de impacto financeiro-orçamentário e emita dotação orçamentária.

Após, retornem os autos a este órgão.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **CLISTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA, Defensor Público-Geral do Estado do RN**, em 18/12/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38340741** e o código CRC **4182F2F5**.

PARECER Nº 1469/2025/DPE - AJ/DPE - DPGE
PROCESSO Nº 06410002.000559/2025-31
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS. PROPONENTES HABILITADOS A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. LICITAÇÃO. ART. 51 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. APROVAÇÃO DA MINUTA DO RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL LICITATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da viabilidade de locação de imóvel não residencial no Município de Nísia Floresta/RN, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente, para sediar o Núcleo Sede desta instituição na referida municipalidade.

Após o parecer jurídico de id. 38331804, que opinou pela realização de procedimento licitatório para fins da contratação pretendida por esta instituição, porquanto verificada a existência de mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendem ao Edital de Chamamento Público nº 06/2025-DPE/RN, sobreveio o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta do resultado do edital de chamamento público acostada no id. 38382814.

É o breve relatório.

Preliminarmente, este órgão de assessoramento jurídico reitera os termos do parecer de id. 38331804.

Desse modo, em análise específica à minuta do resultado do edital de chamamento público (id. 38382814), observa-se que o referido instrumento preenche os requisitos formais e se encontra apto ao prosseguimento do feito, porquanto reflete adequadamente o desfecho do chamamento público em epígrafe, declarando a existência de duas propostas viáveis, uma vez que atendem às especificações contidas no edital e, por consequência, a necessidade de instauração de procedimento licitatório, em conformidade com o despacho de id. 38340741, o art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o art. 18, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022.

Ante o exposto, considerando o regular trâmite processual, bem como verificada a viabilidade de locação dos 02 (dois) imóveis ofertados no âmbito do edital de chamamento público em questão, esta Assessoria Jurídica reitera o parecer jurídico de id. 38331804 e opina pela realização de procedimento licitatório, em virtude da viabilidade de competição e a inaplicabilidade do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, aprova a minuta do resultado do edital de chamamento público de id. 38382814 e sugere a a continuidade do feito para fins de sua publicação.

Na sequência, faz-se necessária a instrução do feito com os artefatos inerentes à fase preparatória do processo licitatório, relacionados no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a reformulação do termo de referência e da minuta do contrato, definição do orçamento estimado, dotação orçamentária específica para atender à despesa e a elaboração da minuta do edital de licitação.

É o parecer. À consideração superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE MARINHO OLIVEIRA BORGES**, Assessor Jurídico, em 19/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38388336** e o código CRC **4E58A859**.



DESPACHO

Processo nº 06410002.000559/2025-31

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RN.

Acato o parecer da Assessoria Jurídica de Id. 38388336, determinando o retorno dos autos à COAG para que publique o resultado do edital de chamamento público, atestando a necessidade de realização de procedimento licitatório, ante a inaplicabilidade do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, dê continuidade às determinações do despacho de Id. 38340741.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **CLISTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA, Defensor Público-Geral do Estado do RN**, em 19/12/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38392763** e o código CRC **ABA78DD8**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Rua Sérgio Severo, 2037, , Natal/RN, CEP 59063-380
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.defensoria.rn.def.br/

EDITAL Nº 06/2025-DPE/RN/2025

Processo nº 06410002.000559/2025-31

RESULTADO DO EDITAL Nº 06/2025-DPE/RN

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROSPECÇÃO DE MERCADO VISANDO À LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM NÍSIA FLORESTA/RN

A **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**, CNPJ de nº 07.628.844/0001-20, com sede administrativa localizada à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.389.014-19, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Edital de Chamamento Público nº 06/2025-DPE/RN, que teve como objetivo a prospecção de mercado para viabilizar a locação de imóvel para abrigar o Núcleo da Defensoria Pública no Município de Nísia Floresta/RN.

Após análise das propostas recebidas e dos respectivos pareceres técnicos, informa-se que foram recebidas 02 (duas) propostas de imóveis atendem às exigências técnicas do edital. Os detalhes constam nos autos do Processo Administrativo nº 06410002.000559/2025-31, conforme dados a seguir:

PARTICIPANTES	ENDEREÇO DO IMÓVEL OFERTADO	PREÇO MENSAL
EVALTO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 242.226.824-20	Rua Dr. Antônio de Souza, nº 139, centro, Nísia Floresta/RN, CEP 59.164-000	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
LINE LOCADORA LTDA, CNPJ 35.134.341/0001-34	Rodovia RN 063, s/n, Zona de Expansão, Nísia Floresta/RN - CEP 59.164-000	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

A existência de mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendem ao Edital de Chamamento Público nº 06/2025-DPE/RN resulta na impossibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação autorizada pelo art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em conformidade com o art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 18, §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, torna-se público o encerramento do procedimento de chamamento público e noticia-se que será realizado o devido procedimento licitatório para a locação de imóvel no Município de Nísia Floresta/RN pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 22 de dezembro de 2025.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte



Documento assinado eletronicamente por **CLISTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA**, Defensor Público-Geral do Estado do RN, em 22/12/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38419663** e o código CRC **B10672B4**.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16062

Poder Executivo

Natal, 23 de dezembro de 2025

RESULTADO DO EDITAL Nº 06/2025-DPE/RN

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROSPECÇÃO DE MERCADO VISANDO À LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM NÍSIA FLORESTA/RN

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ de nº 07.628.844/0001-20, com sede administrativa localizada à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.389.014-19, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Edital de Chamamento Público nº 06/2025-DPE/RN, que teve como objetivo a prospecção de mercado para viabilizar a locação de imóvel para abrigar o Núcleo da Defensoria Pública no Município de Nísia Floresta/RN.

Após análise das propostas recebidas e dos respectivos pareceres técnicos, informa-se que foram recebidas 02 (duas) propostas de imóveis atendem às exigências técnicas do edital. Os detalhes constam nos autos do Processo Administrativo nº 06410002.000559/2025-31, conforme dados a seguir:

PARTICIPANTES	ENDEREÇO DO IMÓVEL OFERTADO	PREÇO MENSAL
EVALTO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 242.226.824-20	Rua Dr. Antônio de Souza, nº 139, centro, Nísia Floresta/RN, CEP 59.164-000	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
LINE LOCADORA LTDA, CNPJ 35.134.341/0001-34	Rodovia RN 063, s/n, Zona de Expansão, Nísia Floresta/RN - CEP 59.164-000	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

A existência de mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendem ao Edital de Chamamento Público nº 06/2025-DPE/RN resulta na impossibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação autorizada pelo art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em conformidade com o art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 18, §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, torna-se público o encerramento do procedimento de chamamento público e noticia-se que será realizado o devido procedimento licitatório para a locação de imóvel no Município de Nísia Floresta/RN pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 22 de dezembro de 2025.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16062

Poder Executivo

Natal, 23 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=DTMMIIT868-DFU00MJ5JW-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DTMMIIT868-DFU00MJ5JW-P2TH9ZW2VI

